XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ADRIANA SILVA MAILLART

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

RUBENS BEÇAK

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F724
Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;
Coordenadores: Adriana Silva Maillart, José Sebastião de Oliveira, Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-191-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Formas consensuais. 3. Solução de Conflitos. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos a presente obra coletiva, composta por artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado "Formas Consensuais de Solução de Conflitos", durante o XXV Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 06 e 09 de julho de 2016 , em Brasília/DF. A complexidade dos assuntos tratados demostra o amadurecimento dos estudos do tema deste GT, talvez sedimentada pela aprovação de Leis emblemáticas para a área em 2015, e não apenas uma área embrionária, como era tratada há algum tempo.

Nesta obra, poderão ser encontrados os vinte e seis artigos apresentados no mencionado GT, selecionados após rigorosa análise pelo sistema double blind review, tais como:

Clarindo Ferreira Araújo Filho e Afonso Soares De Oliveira Sobrinho tratam do novo viés prático do Novo CPC na forma de encarar os litígios, por meio do estímulo à composição na fase pré-processual e processual: modificam-se as situações e relações processuais que passam a ser pautadas na cooperação e no negócio processual.

A análise da relação existente entre a intervenção estatal na esfera privada e as serventias extrajudiciais é tratado no artigo de Wendell De Araújo Lima e Almerio Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa.

Os métodos adequados de solução de conflitos são trabalhados como uma nova forma de gestão dos conflitos empresariais, por Flavia Antonella Godinho Pereira.

Oscar Silvestre Filho e Christian Robert dos Rios examinam a autonomia da vontade em perspectiva com a liberdade contratual e os meios alternativas de solução de conflitos e sua conexão condicional com a formatação constitucional do direito à educação e desenvolvimento econômico sustentável.

Raquel Nery Cardozo e Jose Carlos Cardozo demonstram em seu artigo a importância da utilização dos meios alternativos de resolução dos conflitos relacionados à saúde que envolvam a administração pública em virtude do conflito entre a Reserva do Possível e o Mínimo Existencial, e da "Crise Estrutural do Poder Judiciário" orientada pela judicialização excessiva dos conflitos.

A análise da participação dos maiores litigantes do país como um dos fatores de congestionamento do Poder Judiciário é realizada por Mônica Bonetti Couto e Simone Pereira de Oliveira, que indicam que os meios não convencionais de solução de controvérsia poderão ser empregados como instrumentos auxiliares de redução da morosidade judicial, possibilitando a resolução dos litígios sem a provocação da máquina estatal.

Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva e Carla Maria Franco Lameira Vitale analisam a teoria do equilíbrio de Nash e sua aplicação na mediação de conflitos, evidenciando a conduta cooperativa assegura a maximização de ganhos mútuos como a melhor estratégia em situações que envolvem relações continuadas.

Fernando Augusto Sormani Barbugiani e Luiz Fernando Bellinetti tratam sobre as recomendações administrativas do Ministério público em políticas públicas e sua interferência econômica e o questionamento desta interferência pela não eleição dos promotores públicos.

Camilla Martins Mendes Pereira e Gabriel Faustino Santos analisam a atuação do Conselho Nacional de Justiça na promoção de uma cultura de pacificação social.

A análise da conciliação juntamente com os precedentes e a possibilidade de utilizá-los na prática nos centros judiciários de soluções de conflitos e cidadania, são tratados por Sarah Carolina Galdino da Silva e Ricardo Vilariço Ferreira Pinto no artigo “Consenso e os precedentes nas demandas repetitivas: novos desafios”.

Susanna Schwantes trata da possibilidade da utilização do controle do termo de entendimento da mediação com base no estabelecido no antigo Código de Processo Civil e novo Código de Processo Civil, já vigente.

José Albenes Bezerra Júnior aborda sobre a cultura judiciarista como um fator responsável pela ineficiência na solução dos conflitos, analisando a Resolução 125 do CNJ e o novo código processual civil, e expondo as experiências do projeto "Das sementes aos frutos", desenvolvido pelo curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido.

Bárbara Gomes Lupetti Baptista e Klever Paulo Leal Filpo expõem a experiência empírica sobre a atuação dos advogados na mediação no Rio de Janeiro e em Buenos Aires, tratando sobre a advocacia colaborativa e de combate.

Viviane Rufino Pontes trata sobre a posição do advogado enquanto ente transformador da cultura jurídica.

Lívia Carvalho da Silva Faneco e Larissa Barbosa Nicolosi Soares problematizam o instituto da Mediação e sua aplicação para a composição de conflitos relacionados ao âmbito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e de impacto social como o caso Mariana.

Ana Paula Faria Felipe faz uma análise da utilização da Mediação, na resolução dos conflitos penais familiares que envolvem a Lei Maria da Penha, como fator de legitimação de uma justiça criminal humanizada.

Leandro André Francisco Lima e Francisco Benedito Fernandes indagam-se quanto às possibilidades de utilização pela jurisdição das ferramentas virtuais de resolução alternativa de controvérsias (ODR's), proporcionadas pelas tecnologias da informação.

Leandro de Marzo Barreto e Carolina de Moraes Pontes trabalham o conceito de entrelaçamento participativo e a teoria discursiva em Habermas utilizadas como positivação da solução eficiente dos conflitos por meio da conciliação e mediação.

Maria Cláudia Mércio Cachapuz e Clarissa Pereira Carello utilizam como parâmetro o direito chinês como modelo para o emprego de soluções autocompostivas de conflitos no direito brasileiro.

Ana Paula Ruiz Silveira Lêdo e Roberto Wagner Marquesi abordam a desjudicialização da usucapião e o seu tratamento pelo novo Código de Processo Civil, concluindo que o sistema estabelecido pela nova legislação dificilmente alcançará a eficácia que pretende.

Joao Augusto Dos Anjos Bandeira De Mello e Rafael Sousa Fonsêca estudam o instituto da autocomposição à luz do regramento jurídico brasileiro, notadamente, em face do novo Código de Processo Civil e, principalmente, acerca da viabilidade jurídica da utilização do instituto da autocomposição pela Administração Pública Brasileira, e dos eventuais ganhos, em termos de celeridade e eficácia com tal utilização.

Fernando Fortes Said Filho trata sobre o modelo de conjugação dos diversos métodos de apreciação de controvérsias (multiportas) proposto no Novo CPC, com ênfase nos meios consensuais.

Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino e Mayco Murilo Pinheiro expõem sobre o modelo de estruturação e atuação dos Centros Judiciários de Solução dos Conflitos e Cidadania, como uma alternativa adotada pelo Conselho Nacional de Justiça objetivando a redução da excessiva judicialização dos conflitos de interesses.

Sérgio Henriques Zandona Freitas e Marina Araújo Campos estudam os meios alternativos de solução de conflitos, como medidas eficazes para alcançar a paz social e desafogar o Judiciário, pela atuação de notários e registradores.

Laira Carone Rachid Domith e Bethania Senra e Pádua propõem no seu artigo "Políticas públicas em resolução adequada de conflitos familiares", que, pelo menos em ações que abarquem interesses de menores, haja imposição de um mínimo de sessões de conciliação /mediação em atenção à função social da família, ao melhor interesse do menor e ao acesso à justiça. E José Sebastião de Oliveira e Humberto Luiz Carapunarla, por sua vez, apresentam uma análise acerca da importância dos institutos da conciliação e mediação nos litígios na área de família, como forma de pacificação social.

Por fim, gostaríamos de agradecer e parabenizar a todos os autores pela excelência dos artigos apresentados neste Encontro e desejamos que você leitor, como nós, tenha a oportunidade de aprender e refletir a partir das abordagens expostas nos interessantes artigos que integram esta obra.

Boa leitura!

Profa. Dra. Adriana Silva Maillart (UNINOVE)

Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira (UNICESUMAR)

Prof. Dr. Rubens Beçak (USP)

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: A NOVA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL BRASILEIRA E A POSIÇÃO DO ADVOGADO ENQUANTO ENTE TRANSFORMADOR DA CULTURA JURÍDICA

CONFLICTS MEDIATION: THE NEW PROCEDURAL LAW IN BRAZIL AND THE LAWYER'S POSITION AS A TRANSFORMATION AGENT OF JURIDICAL CULTURE.

Viviane Rufino Pontes [1]

Resumo

O artigo expõe as inovações legislativas voltadas a introduzir a mediação, enquanto método de autocomposição de conflitos, em procedimentos desenvolvidos no âmbito do Poder Judiciário e fora dele. Portanto, o enfoque se volta para a figura do advogado, uma vez que este deve assumir o importante papel de ente transformador da cultura jurídica, ainda hoje tão arraigada à ideia do litígio. Assim, para que ocupe esta posição, deve o advogado reestruturar vários aspectos da vida profissional, estabelecendo novos parâmetros de qualidade em relação ao serviço prestado, otimização de tempo e satisfação da clientela ao vivenciar a experiência da mediação.

Palavras-chave: Mediação, Lei 13.140/2015, Novo cpc, Consensualidade, Cultura, Advogado

Abstract/Resumen/Résumé

The article presents exhibition of legislative innovations aimed at promoting and introducing mediation as a method of self-composition of the conflict in procedures developed within the judiciary, and even out of it. Therefore, the focus turns to the lawyer's figure, once he must assume an important role as the responsible to change the litigant culture, still so ingrained the idea of the dispute. However, to occupy such a position, the lawyer should restructure some aspects of his professional life, setting new agenda and quality parameters related with the service offered, improving time and client's satisfaction, once they experience the mediation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediation, Law 13.140/2015, New procedural code, Consensuality, Culture, Lawyer

[1] Advogada, mestranda em Direito e Gestão de Conflitos pela Universidade de Fortaleza, presidente da Comissão de Matrizes Energéticas da OAB/CE.

INTRODUÇÃO

Os brasileiros, na qualidade de jurisdicionados, vivem sob inegável regime jurídico paternalista que ainda na atualidade é conduzido pela ideia do litígio como meio absoluto e verdadeiramente eficaz para compor toda e qualquer espécie de conflito. Vive-se e cultiva-se o estabelecimento de relações "perde-ganha", nas quais só se taxa de exitoso aquele que obtém para si a maior vantagem possível diante de seus adversários em determinadas situações.

Adversários, litigantes, entre outras denominações, soam instantaneamente como palavras destinadas a distanciar as partes de um mesmo conflito, estabelecendo, desde os primeiros momentos daquela situação, a noção de que Autor e Réu, Promovente e Promovido, Demandante e Demandado são entes em lados diametralmente opostos, afastando, de plano, a concepção de qualquer tentativa de aproximação.

Para além da dificuldade subliminar anterior e primeiramente descrita, deve-se considerar, com o devido receio, o fato de que tudo se leva ao conhecimento do Judiciário, exacerbando a regra exposta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que informa claramente que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (BRASIL, 1988). A impressão que se tem é de que não se está respeitando a básica premissa de acesso à justiça.

Ocorre, na verdade, que chegou o momento de repensar o modo de garantir o acesso à justiça, constitucional e inegavelmente assegurado, conforme acima descrito. Será que a justiça só é alcançada no âmbito do Judiciário? Em que pese o fato de tal questionamento habitar a mente de quem atua na seara jurídica com alguma frequência, não se pretende reavivar os ideais da Lei de Talião.

Ao contrário, não se pode negar que o Poder Judiciário, ainda hoje, e especialmente se comparado aos outros Poderes que compõem a nossa República Federativa, se apresenta como instituição de maior credibilidade perante a sociedade brasileira. Mesmo assim, não se pode igualmente negar que este mesmo Judiciário tem vivenciado uma crise estrutural ocasionada, entre outros, por fatores ligados ao considerável e crescente aumento do número de demandas que chegam ao seu conhecimento.

Nesse sentido, diante do reconhecimento desta fatídica realidade, tem-se observado uma série de mudanças e tentativas de transformação do âmbito jurídico brasileiro, no sentido de aprimorar e tornar mais próximo o uso de mecanismos de autocomposição, a exemplo da mediação, que será descrita nos tópicos seguintes.

Cabe, portanto, citar neste introito o teor da Resolução 125 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010), editada pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2010. Referido texto representou grande avanço rumo à conscientização acerca da eleição de métodos alternativos à resolução dos conflitos, alcançando o apogeu com a recente Lei Federal de número 13.140/2015, ainda que esta lei estabeleça sua ocorrência dentro do Poder Judiciário. Assim discorre a Resolução 125, em um dos Considerandos:

> CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria.

Para além da Resolução supramencionada, deve-se ressaltar que nos últimos anos tem havido intensa atividade legislativa voltada a esta área, o que ocasionou a elaboração de variados textos legais que serão posteriormente analisados, culminando com as mais recentes conquistas, quais sejam: introdução expressa da mediação no texto do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.140, cuja ementa informa tratar-se de “mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública” (BRASIL, 2015).

Em meio a todo o aquecimento de produção literária e legislativa, com profundo embasamento teórico, os operadores do Direito encontram algumas dificuldades para imprimir aplicabilidade prática a tais conceitos. Cita-se, especificamente, a figura do advogado, que terá importante papel na condução e disseminação da nova cultura jurídica que se pretende estabelecer entre os jurisdicionados do Estado brasileiro, qual seja a consensualidade entre as partes, alcançada através da exploração de métodos alternativos à resolução dos conflitos.

Ao eleger a mediação como método alternativo para a resolução de conflitos já instaurados no âmbito do Poder Judiciário, o legislador lançou regra impositiva que se

apresenta igualmente como imposição aos advogados, que deverão pôr em prática esta nova ferramenta de trabalho e, ressalte-se, de extrema utilidade em muitos casos.

Para tanto, haverá, primeiramente, necessidade de aprimoramento teórico por parte desses profissionais, que deverão buscar meios de capacitação e reestruturação de suas rotinas profissionais, a fim de se adaptarem a esta realidade que imporá mais contato com os clientes. E, posteriormente, após adquirir e solidificar o conhecimento na área, caberá ainda a eles, enquanto patronos e representantes das partes, conscientizarem os demais atores processuais a se utilizarem e acreditarem na ferramenta, demonstrando as vantagens de aderir a tal procedimento.

Todos estes fatores serão pormenorizadamente analisados nos tópicos seguintes, iniciando-se pela importante missão e necessidade de transformação da cultura jurídica historicamente arraigada a valores paternalistas existentes em nosso país, tudo para atingir o objetivo primordial da presente pesquisa, que é identificar o papel relevante dos advogados, enquanto transformadores da cultura litigiosa para a cultura de paz.

Em relação aos aspectos metodológicos, o tema abordado foi investigado através de pesquisa bibliográfica, procurando explicar o problema através da análise da literatura já publicada em forma de legislação, livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita, tudo que envolve o tema ora descrito. Dessa forma visa classificar, explicar e interpretar os fatos, sem interferência do pesquisador. Logo, caracteriza-se como pesquisa exploratória, procurando aprimorar ideias, além de buscar maiores informações sobre o tema.

1 DA LITIGIOSIDADE PARA A CONSENSUALIDADE

Conceber a possibilidade de modificação cultural, sob qualquer aspecto, é algo deveras complexo. Particularmente, ao analisar o estudo ora proposto, a complexidade se revela ainda maior, uma vez que para incutir na sociedade brasileira os benefícios dos métodos alternativos para a resolução de conflitos privados, deve-se atravessar uma grande margem de conceitos preconcebidos.

Paira no inconsciente brasileiro certo ar de pacifismo, levando-se em consideração uma análise macro e tendo em vista que o país tem assumido, historicamente, um

posicionamento de neutralidade no cenário internacional, a fim de evitar o envolvimento em conflitos armados e demais situações de crise.

Ocorre que, internamente, se analisadas as relações interpessoais que se desenvolvem no cotidiano entre os diversos atores que compõem a realidade política, econômica e social deste país, percebe-se com clareza que o pacifismo, ou mesmo a ideia de consenso, raramente habita o desenrolar de tais relações.

Os brasileiros mantêm, em grande parte, o culto ao litígio, compreendendo a lide em sua concepção clássica exposta por Carnelutti, identificando-a como o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Nesse sentido, destaca-se entendimento de Neves (2012), a saber:

> Como se pode notar da própria definição clássica de lide, trata-se de um fenômeno não processual, mas fático-jurídico (ou ainda sociológico), anterior ao processo. A lide não é criada no processo, mas antes dele, e também não é tecnicamente correto afirmar que será solucionada no processo, considerando-se que o juiz resolve o pedido do autor e não a lide em si. A solução da lide pelo processo é uma mera consequência dessa solução do pedido, dependendo de sua abrangência para ser total ou parcialmente resolvida.

Havia – como, de fato, ainda há – premente necessidade de se buscar mudanças efetivas e capazes de funcionarem como molas propulsoras da transformação da cultura adversarial adquirida pelos jurisdicionados brasileiros ao longo da história, arraigada a valores outros que também imperam entre as razões pelas quais tanto se busca o Poder Judiciário.

Nesse sentido, no intuito de apaziguar tamanhas divergências, era necessário iniciar uma séria e profunda discussão acerca da temática dos métodos alternativos de resolução de conflitos, que até a década de 1990 representava assunto pouco difundido no Brasil, insipiente até mesmo na seara acadêmica.

Assim, em meados de 1998 iniciou-se um movimento dentro do Poder Legislativo Federal, encabeçado pela então deputada do PSDB, Zulaiê Cobra, que apresentou o Projeto de Lei nº 4.827 (BRASIL, 1998), visando "instituir a mediação como método de prevenção e solução consensual de conflitos" na esfera civil – ainda tramitando no Congresso Nacional, com parecer aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e publicado no Diário da Câmara dos Deputados em 05 de julho de 2013.

Destaca-se, oportunamente, trecho de notícia publicada no site da Câmara dos Deputados (CÂMARA NOTÍCIAS, 2013), à época da última movimentação do Projeto de Lei supracitado, expondo, em breves palavras, o que vem a ser o seu objeto:

> Pela proposta, a mediação é uma atividade técnica exercida por pessoa imparcial que, escolhida e aceita pelas partes interessadas, as escuta, orienta e estimula, sem apresentar soluções, com o propósito de lhes permitir a prevenção ou solução de conflitos de modo consensual. Conforme o texto, a mediação poderá ser feita em toda matéria que admita conciliação, reconciliação, transação ou acordo. Além disso, ela poderá ser utilizada em todo o conflito ou somente em parte dele e será sempre sigilosa, salvo estipulação expressa em contrário das partes.
>
> [...]
>
> De acordo com o texto, a mediação será classificada em prévia (quando inexiste processo judicial) ou incidental (quando ocorre após a petição inicial ser protocolada junto ao juízo), em relação ao momento de sua instauração. Já em relação aos mediadores, será judicial (quando o mediador é advogado) ou extrajudicial (quando o mediador não é advogado).
>
> A mediação incidental será obrigatória quando existir processo judicial de conhecimento (fase anterior ao processo de execução), com exceção das ações de interdição; falências; recuperação judicial; insolvência civil; inventário; arrolamento; imissão de posse; reivindicatória; usucapião de bem imóvel; retificação de registro público; cautelares; ou quando autor ou réu for pessoa de direito público e a questão versar sobre direitos disponíveis; quando o autor optar pelo procedimento do juizado especial ou pela arbitragem; ou ainda quando a mediação prévia tiver sido realizada nos 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação.A mediação incidental deverá ser realizada no prazo máximo de 90 dias e, não sendo alcançado o acordo, será dada continuidade ao processo.

Certamente as inovações legislativas da época em muito contribuíram para iniciar a discussão acerca da necessidade de modificar a visão dos brasileiros quanto ao fato de como a lide deve ser encarada pelas partes que a compõem. Mas esta iniciativa jamais trará o efeito prático desejado, se aplicada de maneira isolada.

Surgiu, por óbvio, a constatação de que outros meios de incentivo deveriam ser colocados em prática para que houvesse uma real transformação da cultura adversarial estabelecida entre os jurisdicionados brasileiros. Assim sendo, é extremamente imprescindível demonstrar vantagens reais advindas da eleição de métodos de autocomposição, onde as

partes possam chegar à solução do problema independente da intervenção do Poder Judiciário, por exemplo.

É necessário haver boa vontade e determinação por parte de todos os operadores do Direito, a fim de oferecer novos recursos técnicos e convidar as partes a conhecer tais métodos. Isto, de fato, vem acontecendo, através de inúmeras ações encabeçadas pelo Poder Judiciário e fora dele, a exemplo do Manual de Mediação Judicial, há mais de 05 (cinco) anos editado pelo Ministério da Justiça.

Referida obra traz uma visão ampla da aplicabilidade da mediação no atual momento, e não apenas cita a mediação, como também fundamentos de negociação, dando abordagem multidisciplinar à temática, demonstrando, entre tantos pontos interessantes, a importância de construir relações de confiança, no intuito de dirimir conflitos submetidos à mediação com a maior eficácia possível e conquistando, portanto, aqueles jurisdicionados que deram a chance a este novo sistema de resolução de conflitos.

Interessante e cabível destacar reflexão descrita por Azevedo (2016) ao apresentar a obra acima descrita. Tais palavras em muito se aproximam ao tema destacado no presente tópico, apresentando relevantes indagações, a saber: mudança de paradigma cultural em busca de verdadeiro e efetivo acesso à Justiça. Assim, tem-se que:

> Atualmente, esse é um dos primordiais desafios da Justiça: desenvolver procedimentos que sejam considerados justos pelos próprios usuários, não apenas em razão dos seus resultados, mas também em função da forma de participação no curso da relação jurídica processual.
>
> [...]
>
> O acesso à Justiça não se confunde com acesso ao Judiciário, tendo em vista que não visa apenas a levar as demandas dos necessitados àquele Poder, mas realmente incluir os jurisdicionados que estão à margem do sistema, e, sob o prisma da autocomposição, estimular, difundir e educar o cidadão a melhor resolver conflitos por meio de ações comunicativas.

De acordo com o que restou exposto neste tópico, em especial quanto à citação supra descrita, percebe-se a premente necessidade de incutir novos valores ao cotidiano da sociedade brasileira, para que então as propostas legislativas e normas já positivadas possam ser plenamente efetivadas e eivadas da devida eficácia.

2 PERSPECTIVAS LEGISLATIVAS NA ATUALIDADE: RESOLUÇÃO 125 DO CNJ, NOVO CPC E LEI DE MEDIAÇÃO

Antes de detalhar as perspectivas legislativas atuais, cumpre refazer o caminho histórico que trouxe a sociedade até o presente momento. Assim, o primeiro passo no âmbito legislativo já foi descrito em tópico anterior, e caracterizou-se como ato de extrema importância, considerando-se um marco inicial de reconhecido valor, em que pese o fato de o Projeto de Lei 4.897/98 ter permanecido estanque durante um longo intervalo de tempo.

Foi relevante, porém, porque levantou a discussão acerca de temática pouco conhecida Brasil a fora. Em paralelo, ocorreram outras manifestações legislativas entre 1998 e os dias atuais, a exemplo da Lei 9.307/96 que, apesar de tratar detidamente da temática arbitragem, muito contribuiu para a difusão de métodos alternativos de resolução de disputas.

Assim, após breve contextualização histórica, cabe analisar o tema disposto na Resolução 125, editada no ano de 2010 pelo Conselho Nacional de Justiça. Referido texto "dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

À época de sua implementação havia grande, porém insipiente, preocupação em estabelecer regras que assegurassem os princípios da celeridade e do acesso à justiça, uma vez que a crise estrutural enfrentada no âmbito do Poder Judiciário atingira, naquele momento, ponto de grande relevância.

Referido documento, guardadas as competências do Conselho Nacional de Justiça, aponta diretrizes acerca das políticas públicas a serem implantadas, visando o tratamento adequado dos conflitos de interesses. Para tanto, expõe as atribuições do Conselho Nacional de Justiça e dos tribunais em todo o país. Dispõe ainda sobre a criação de núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos e de centros judiciários de solução de conflitos e cidadania.

Em seus anexos ainda dispõe sobre cursos de capacitação e aperfeiçoamento voltados aos magistrados e serventuários da justiça e, também, estabelece o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, tudo no intuito de viabilizar a introdução de métodos

alternativos à resolução de conflitos – conciliação e mediação – não apenas no âmbito jurídico, como também no cotidiano da sociedade brasileira.

Concomitantemente, e representando igual avanço para o desenvolvimento da temática, a proposta de positivação de textos envolvendo mediação no ordenamento jurídico brasileiro, enquanto método alternativo para resolução de conflitos, ganhava novo fôlego e passava a ser novamente colocada em pauta. Dessa forma em meados de 2009, foi convocada Comissão de Juristas, presidida pelo então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luiz Fux, cujo objetivo consistia em apresentar um novo Código de Processo Civil.

Alguns anos após tramitar no Congresso, entre tantas discussões envolvendo juristas, profissionais do Direito e demais membros da sociedade, debatendo os mais variados aspectos que ensejariam mudanças no cotidiano do Poder Judiciário, eis que, em 17 de março de 2015, foi publicada a Lei 13.105, cujo objeto consistia na sanção do novo Código de Processo Civil, passando a reger as regras procedimentais do ordenamento jurídico brasileiro a partir de 18 de março de 2016.

Houve, indubitavelmente, uma série de modificações historicamente pleiteadas por aqueles que utilizam o Código de Processo Civil como instrumento de trabalho e, por via de consequência, tais modificações foram bem recebidas e muito aclamadas pela grande maioria dos críticos e apoiadores do novo Código.

Entretanto, não se pode olvidar mudanças menos suscitadas, mas que deveriam ser igualmente festejadas pela sociedade, uma vez que elas se apresentam como reais possibilidades de conferir a tão sonhada celeridade ao trâmite processual. Entre estas mudanças, tem-se o disposto no artigo 334 da Lei 13.105/2015 (BRASIL, 2015), que inclui a possibilidade de haver mediação no âmbito do processo de conhecimento, mais precisamente como audiência prévia. Nesse sentido, cita-se o disposto no caput do referido artigo:

> CAPÍTULO V
> DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO
>
> Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

É certo que, apesar de plenamente vigente, ainda há muita discussão acerca da aplicabilidade da regra constante no artigo supracitado, mas deve-se, desde já, celebrar tal alteração, uma vez que o *caput*, juntamente com seus 12 parágrafos, estabelece os detalhes e demais aspectos acerca de como a mediação deverá se desenvolver no âmbito processual.

Destaca-se, portanto, ser de extrema importância consolidar a mediação no âmbito processual, embora outras diretrizes apontem para a importância da mediação incidental, antes do processo – a exemplo do que dispõe a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Ora, se o objetivo primordial das políticas implementadas é modificar a cultura adversarial e voltada ao litígio, deve-se, por óbvio atingir a sua gênese.

Explica-se: uma mudança paradigmática, voltada para o aspecto cultural, se implementada apenas no âmbito ideológico, demandaria um longo intervalo de tempo, atravessando várias gerações, até que se consolidasse. Entretanto, se houvesse a possibilidade de atingir diretamente o ponto crucial da lide – o processo judicial já instaurado – o efeito de tais modificações seria mais imediato e, provavelmente, mais eficaz.

Portanto, acredita-se que o texto descrito no parágrafo 8º do artigo 334, onde se intenta, através de aplicação de multa pecuniária, impor a obrigatoriedade da utilização de métodos alternativos à resolução do conflito trazido ao Judiciário – mediação ou conciliação, nos termos descritos no novo Código de Processo Civil –, é de extrema valia, pelo menos num momento inicial. Vejamos:

> [...]
>
> § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Ao impor multa pecuniária em razão do não comparecimento injustificado de qualquer das partes, demonstra-se que esta foi a forma escolhida pelo legislador para, de fato, aplicar diretamente a mediação a conflitos já estabelecidos, uma clara tentativa de introduzir uma nova cultura, como anteriormente descrita. Esta modificação não pode, porém, ser conduzida de maneira unilateral, guardando a importância do envolvimento de outras partes essenciais à Justiça, a exemplo dos advogados.

A tentativa, apesar de todas as ponderações, é louvável: ora, nada melhor para partes relutantes, com errôneos conceitos preestabelecidos acerca do que seriam os métodos alternativos de resolução de conflitos, do que tentar ter o seu litígio solucionado através da autocomposição, oportunidade dada aos adversários para solucionarem o problema de maneira célere, econômica e, muitas vezes, deliberadamente pacífica.

A tendência é que as próprias partes, com o passar do tempo e à medida que sintam os reais benefícios da mediação em conflitos prévios, elejam a mediação, a negociação ou a conciliação para solucionar futuras lides. O primeiro passo foi dado: tornar obrigatórios tais métodos para que, futuramente, a escolha parta das próprias partes, enquanto verdadeiramente beneficiadas pela autocomposição das lides.

E, finalmente, ainda considerando o intuito do legislador em fomentar os métodos de solução alternativa de disputas, destaca-se a recente publicação da Lei 13.140/2015 (BRASIL, 2015) que ocorreu em 26 de junho do ano passado e cuja ementa discorre especificamente acerca da "mediação entre particulares como o meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública".

Referida lei está igual e plenamente vigente desde os últimos dias de 2015 e, portanto, também merece o devido destaque, uma vez que representa verdadeira quebra de paradigma, levando-se em consideração a forma como os litígios são encarados e conduzidos no Brasil.

A Lei de Mediação, como ficou popularmente conhecida a Lei 13.140/2015, trata de maneira mais específica e detalhada de termos e situações que restaram mais genéricos e abertos no âmbito no novo Código de Processo Civil. Mas esta lei não trata apenas de preencher lacunas deixadas pelo código procedimental supracitado, ao contrário, vai muito além desta singular função.

Em seu artigo segundo a lei aprofunda as suas diretrizes ao explicitar os princípios da mediação, em clara alusão à doutrina norte americana, que tão fortemente influenciou – e ainda influencia – o desenvolvimento desta temática no Brasil. Outro ponto interessante abordado pela Lei 13.140/2015 é a diferenciação entre mediação judicial e mediação extrajudicial, estabelecendo critérios diversificados para os mediadores judicias e extrajudiciais.

Esta diferenciação pode ser encarada como proveitosa não apenas pelas partes envolvidas no conflito – que têm à sua disposição variadas formas de resolução de seus problemas –, como também pelos advogados, que agora possuem um novo nicho de mercado até então inexplorado, qual seja a chancela da possibilidade de conduzir extrajudicialmente a resolução de conflitos que representem direitos disponíveis ou indisponíveis, desde que admitam transação, das partes envolvidas.

O que se espera da classe dos advogados é que ela esteja atenta à mudança de postura que o momento atual exige e que saiba se posicionar diante das inovações legislativas, valorizando o seu trabalho, sempre pautando o seu desempenho no alto grau de responsabilidade social do ofício que exerce. Esta temática será abordada em detalhes no tópico seguinte, especificando a responsabilidade do advogado em transmitir esta modificação valorativa para a sociedade brasileira.

3 O ADVOGADO: ENTE TRANSFORMADOR DA CULTURA JURÍDICA

O presente tópico aborda, diante do contexto geral descrito até o presente, a posição de um ator fundamental para o desenvolvimento da cultura jurídica voltada à consensualidade: o advogado.

Todos os avanços legislativos, bem como as políticas públicas e tudo o que se imaginou e se alcançou até o momento atual trazem inovações voltadas aos profissionais do Direito que atuam no âmbito interno do Poder Judiciário, como por exemplo: magistrados e serventuários da justiça.

Não havia preocupação relevante com a figura do advogado. Havia, de fato, num primeiro momento, a premente urgência em equipar e conscientizar os membros que compõem o Judiciário. Este equívoco merece ser revisto, especialmente após a vigência do novo Código de Processo Civil e da Lei de Mediação, uma vez que o primeiro texto traz a mediação como espécie de audiência preliminar no processo de conhecimento e o segundo detalha as hipóteses de mediação judicial e extrajudicial.

Isto fará com que o advogado tenha que atuar proativamente junto aos seus clientes, no intuito de fomentar e desenvolver a prática da mediação, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito extrajudicial. Diante deste novo cenário, nasce o seguinte questionamento: como

preparar o advogado para ocupar a posição chave que deverá desempenhar para a difusão da mediação como método alternativo à resolução de conflitos?

Entre os vários aspectos que serão analisados para responder à pergunta acima descrita, deve-se ressaltar, inicialmente, a colocação do presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional São Paulo, Marcos da Costa, ao assinar o prefácio da obra "Gestão para Advogados" (2014, p. 11), voltada a apresentar diretrizes profissionais aos advogados em início de carreira, assim pontuando:

> Esta obra traz um universo rico de informações para o advogado que está interessado no mercado de trabalho, com suas infinitas possibilidades. Destaco a organização deste material em três campos: gestão da carreira profissional, gestão de escritórios de advocacia e "faça a diferença", item no qual a valorização do estudo contínuo e da capacidade de negociação do advogado são ressaltados como fatores decisivos para o sucesso.

Não é de se admirar que as primeiras palavras destinadas aos jovens advogados tenham este tom, frisando especialmente o estudo contínuo e a capacidade de negociação como pontos capazes de distinguir e melhor qualificar a carreira de um advogado que pretende se destacar e fugir do que o senso comum já oferece em larga escala.

Esta é a realidade que será enfrentada não apenas por aqueles que estão em início de carreira, como também por todos os advogados que atuam junto ao Poder Judiciário e, inclusive, fora dele, uma vez que a proposta é introduzir fortemente a cultura da solução de conflitos através de métodos de autocomposição.

Obviamente, uma modificação cultural deve ter a sua gênese nos bancos da academia, onde se espera que haja verdadeira consolidação destes valores. Eis a importância de aproximar tais valores dos estudantes de Direito. É o que bem explica Chacon (2014):

> Mas sabemos que as faculdades de direito, com pequenas exceções atuais no Brasil, estão mais preocupadas em explicar e aprofundar as técnicas de litígio do que as técnicas de solução de conflitos. O processo civil e o processo penal são os temas de maior dedicação de carga horária na maioria das faculdades de direito do país, cerca de 1.000 instituições, ou seja, formam "galos de briga". Mediação, conciliação e arbitragem são certamente comentários de somenos importância na maioria das aulas de processo civil.
>
> [...]

> Ademais, característica também da advocacia, os advogados estão mais preocupados em ter razão do que em solucionar conflitos, por isso os acordos não saem e soluções extrajudiciais negociadas não aparecem.

Assim, tendo como base o posicionamento acima transcrito, deve haver ainda na faculdade a introdução formal de disciplinas voltadas a estudar, analisar e exercitar a complexidade dos métodos alternativos de resolução de conflitos, pois é nesta fase que os futuros advogados adquirem valores e experiências que levarão para suas carreiras profissionais.

Cita-se o exemplo positivo desenvolvido pela Universidade de Fortaleza, ao apoiar a criação de projetos como o Núcleo de Mediação e Conciliação, cujo objetivo é "promover soluções extrajudiciais, como conciliação, mediação e negociação. Assim, os alunos têm a oportunidade de praticar a condução desses processos, sob a orientação de um professor" (UNIVERSIDADE DE FORTALEZA, 2015).

Outra iniciativa pioneira e que merece igual destaque, a título exemplificativo, foi a criação do Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos, também pela Universidade de Fortaleza. Este incentivo à educação continuada visa "desenvolver as competências necessárias para compreender, selecionar, criar e implementar formas inovadoras de resolução de conflitos, especialmente diante da emergência de novos direitos e de novas formas de inserção do direito na vida nacional" (UNIVERSIDADE DE FORTALEZA, 2015).

Modificando o ensino jurídico certamente as futuras gerações de advogados sairão dos bancos universitários prontas para enfrentar os atuais desafios do mercado. Mas ainda deve-se analisar como esta modificação cultural será introduzida na vida profissional de advogados que atuam há muitos anos e que já incutiram em seu cotidiano o litígio como forma primordial de desenvolver seus trabalhos.

Desta feita, deve haver um encorajamento institucional, encabeçado pela própria Ordem dos Advogados do Brasil, no sentido de demonstrar a importância de fomentar tais métodos, uma vez que isto representará ganhos reais para todas as partes envolvidas, inclusive para os advogados, quanto à satisfação dos clientes e quanto ao recebimento de honorários.

Portanto, a tendência é que os advogados, mesmo aqueles com carreiras já consolidadas, invistam no aperfeiçoamento de métodos alternativos de resolução de conflitos,

especialmente na mediação, após encorajamento legal advindo da literalidade descrita no novo Código de Processo Civil, bem como com a publicação da Lei 13.140/2015.

Deverão, portanto, aprimorar as técnicas de negociação, tendo em vista que a mediação exige de seus participantes a utilização de meios ativos e eficazes para fazer com que a comunicação flua entre as partes. A negociação, nestes casos, deve ir além da persuasão, característica bem explorada pelos advogados. Nesse sentido, vale salientar o entendimento de Fisher e Ury (2014):

> À medida que se presta maior atenção às posições, menos atenção é voltada para o atendimento dos interesses subjacentes das partes. O acordo torna-se menos provável. Qualquer acordo obtido pode refletir uma divisão mecânica da diferença entre as posições finais, em vez de uma solução cuidadosamente elaborada para atender aos interesses legítimos das partes. O resultado é, com freqüência, um acordo menos satisfatório do que poderia ter sido para cada um dos lados.

Para trabalhar adequadamente a negociação, que se estabelecerá por ocasião da mediação, os advogados deverão enriquecer o conhecimento de detalhes acerca de cada caso que lhes for apresentado, prezando por vislumbrar as posições, que são, na verdade, os reais interesses sustentados pelas partes envolvidas em um conflito e para os quais o advogado deve lançar o seu olhar, com a devida sensibilidade.

E mais, para consolidar a mediação, mesmo que, primeiramente, no âmbito do Poder Judiciário, como propõe o novo Código de Processo Civil, não se pode olvidar de inserir a figura do advogado como ente fundamental para a disseminação desta cultura no seio da sociedade brasileira, uma vez que esta classe se apresenta como a mais próxima das partes envolvidas nos conflitos levados ao Judiciário.

CONCLUSÃO

As inovações legislativas acima analisadas representam avanços significativos, considerando-se a ambiciosa pretensão de transformar a cultura litigiosa, amplamente enraizada nas relações sociais existentes no país. Entre elas, há duas publicações recentes que merecem maior destaque, quais sejam: o novo Código de Processo Civil e a Lei 13.140/2015, conhecida como Lei de Mediação.

O texto do novo Código de Processo Civil introduziu literal e oficialmente a mediação no rito processualístico básico do ordenamento jurídico brasileiro, funcionando como claro estímulo a esse método de resolução de conflito ao apresentá-lo como alternativa diante de audiência prévia no processo de conhecimento. Resguardou também a figura de um novo participante, a saber, o mediador.

Na sequência, e visando dar continuidade ao aspecto proposto no novo Código, houve a publicação da Lei 13.140, em 26 de junho de 2015, popularmente intitulada Lei de Mediação. Referida lei traz uma série de inovações, complementa em alguns pontos o Código recém publicado e expõe em detalhes a mediação extrajudicial que, se bem aproveitada e corretamente conduzida, representará grande avanço na tentativa de imprimir celeridade ao trabalho desenvolvido no âmbito do Poder Judiciário.

Estas inovações certamente acarretarão uma série de mudanças na vida de todos os profissionais do Direito, entre os quais se destacou a figura do advogado e a importância de que ele atue como ente transformador da cultura jurídica, apesar do fato de que as políticas públicas até então implantadas visavam primordialmente alcançar aqueles que atuam no âmbito interno do poder Judiciário, como magistrados ou servidores.

Esta perspectiva de distanciamento foi amplamente desconstituída, porém, com a publicação da Lei de Mediação, que oportuniza a esta classe, inclusive, explorar um nicho de mercado absolutamente inovador, razão pela qual devem os advogados buscar formas de aprimorar os seus conhecimentos nesta área, a fim de que possam oferecer serviços de qualidade a seus clientes.

Entretanto, para fomentar verdadeiramente a eleição de métodos alternativos de resolução de conflitos – em atenção especial à mediação – devem os advogados modificar variados aspectos que envolvem o seu cotidiano profissional.

Assim sendo, ao dedicar tempo para aprofundar os estudos na área, para estar mais próximo aos clientes e cultivar relação de proximidade e para fomentar a eleição da mediação, persuadindo a clientela de maneira consciente e fundamentada, o advogado estará pronto para assumir a missão defensor absoluto dos ideais de justiça, uma vez que a temática ora descrita nada mais é do que uma tentativa de estabelecer a paz e o bem estar sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 5. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. 376 p. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/c276d2f56a76b701ca94df1ae0693f5b.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.827, de 10 de janeiro de 1998. Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21158>. Acesso em: 10 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1045>. Acesso em: 26 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de janeiro de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2o do art. 6o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. **Lei de Mediação.** Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm#art47>. Acesso em: 26 mar. 2016.

CÂMARA NOTÍCIAS. **CCJ aprova mediação como método para solução de conflitos na esfera civil. 2013.** Elaborada por Lara Haje. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/445466-CCJ-APROVA-MEDIACAO-COMO-METODO-PARA-SOLUCAO-DE-CONFLITOS-NA-ESFERA-CIVIL.html>. Acesso em: 19. mar. 2016.

CHACON, Luis Fernando Rabelo. **Gestão para advogados: gestão de carreira + gestão de escritórios - métodos simples para alcançar sucesso profissional**. São Paulo: Saraiva, 2014. 137 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de janeiro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 15 mar. 2016.

COOLEY, James. **A Advocacia na Mediação**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. 334p.

FISHER, Roger; URY, William. **Como chegar ao sim: Como negociar acordos sem fazer concessões**. 3. ed. Rio de Janeiro: Solomon, 2014. 194 p.

NEVES, Daniel. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

UNIVERSIDADE DE FORTALEZA. **Inscrições abertas para o Núcleo de Mediação e Conciliação.** 2015. Disponível em: <http://www.unifor.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3345:inscricoes-abertas-para-o-nucleo-de-mediacao-e-conciliacao&catid=1:noticias&Itemid=1003>. Acesso em: 02 mar. 2016.

UNIVERSIDADE DE FORTALEZA. **Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos.** 2015. Disponível em: <http://www.unifor.br/index.php?option=com_content&view=article&id=6311&Itemid=1806>. Acesso em: 03 mar. 2016.